



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1509720-72.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante WANDERLEY DA COSTA, é embargado COLENDAA4ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1509720-72.2024.8.26.0228/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Wanderley da Costa

Embargada: Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 48266

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO POR ROUBO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo réu contra acórdão que deu provimento ao apelo ministerial, condenando-o à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 13 dias-multa, por infração ao art. 157, §1º, do Código Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão negou vigência ao art. 155 do Código de Processo Penal ao fundamentar a condenação em elementos colhidos apenas em sede policial.

III. Razões de Decidir

3. Embargos de declaração visam corrigir omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo meio hábil para rediscutir fundamentos da decisão.

4. O acórdão não apresenta os vícios enumerados nos arts. 382, 619 e 620 do Código de Processo Penal, sendo inviável o reexame da causa por meio dos embargos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão. 2. Prequestionamento só é possível quando há vícios na decisão embargada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §1º; Código de Processo Penal, arts. 155, 382, 619, 620.

Jurisprudência Citada:

STJ, Edcl. no AgRg. no REsp 254949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 8.6.2005; STJ, Resp. 13.843-0 SP, Edcl., Rel. Min. Demócrito Reinaldo.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Wanderley da Costa**, em face do v. acórdão de fls. 472/483, que, por unanimidade, deu provimento ao apelo ministerial, a fim de condenar o ora embargante à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão em regime inicial fechado, bem assim ao pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no art. 157, §1º, do Código Penal.

Sustenta o embargante, em síntese, que o aresto é negou vigência ao art. 155, do Código de Processo Penal, ao arrimar a condenação em elementos coligidos, tão somente, em sede policial. Prequestiona, ao final, a matéria (fls. 01/05).

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

A interposição de Embargos de Declaração configura legítimo direito, garantido constitucionalmente, tendo previsão no Código de Processo Penal, bem como no Regimento Interno deste Tribunal, para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existente no julgado.

Ademais, como é sabido, o magistrado não se vê obrigado a rebater, ponto-a-ponto, as questões levantadas. E, no caso em tela, ainda que de forma tácita, vê-se que o aresto afastou a argumentação defensiva, uma vez que acolheu o proposto pelo

Ministério Público, com arrimo na legislação e na jurisprudência.

Como se vê, em verdade, o que o embargante pretende é rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão, apresentando o recurso caráter nitidamente infringente, o que se afigura inadmissível.

Cumpre lembrar que, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) inviável a utilização dos embargos de declaração, sob alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja – em verdade, reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada” (Edcl. no AgRg. no REsp 254949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 8.6.2005).

Demais disso, apreciado o mérito do recurso, cessou a jurisdição deste colegiado, devendo o recorrente buscar sua pretensão pela via recursal adequada.

Os embargos declaratórios têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições e, inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Em relação ao prequestionamento, este só

tem lugar, por evidente, quando a decisão embargada, efetivamente, padecer de algum dos vícios enumerados, taxativamente, nos arts. 382, 619 e 620 do Código de Processo Penal, o que, como se constatou, definitivamente, não é o caso dos autos.

Sendo assim, e em se tratando, como no presente caso, de alegados fins de prequestionamento, segundo a melhor jurisprudência, não se pode perder de vista aqueles pressupostos. Senão vejamos:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese do erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ - Resp. 13.843-0 SP, Edcl., Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Era o que cumpria consignar.

Ante o exposto, **rejeito os presentes embargos declaratórios.**

CAMILO LÉLLIS

Relator